



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0020016-26.2003.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador: Dr. Miguel Gustavo Brasil Cunha
APELANTE/APELADO: DECOL – DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA
Advogado: Dr. Alexandre Martins
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. DEVIDO O PAGAMENTO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE ACORDADO E PRESTADO. COBRANÇA DE TAXA NÃO PREVISTA EM CONTRATO. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO PREVISTO EM CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STF.

- 1- Tendo o Município contratado os serviços da autora, devidamente comprovado por meio de notas de empenho sem arguição de quitação, impõe-se o pagamento da contraprestação correspondente, sendo inadmissível que o Poder Público deixe de cumprir suas obrigações;
- 2- Tratando-se de contrato administrativo, as alterações contratuais devem ser feitas por aditamento, sobretudo quando houver alteração dos encargos financeiros para a Administração.
- 3- O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não restando comprovado nos autos que a parte autora executou obra adicional ou acréscimo ao projeto originalmente contratado, não há amparo jurídico para a cobrança de indenização;
- 4- O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo;
- 5- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;
- 6- Recurso conhecido e desprovido. Em reexame, sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e dos recursos voluntários, negar provimento aos recursos voluntários, e em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de dezembro de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima



Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgadora o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Reexame necessário e Recursos de Apelação, o primeiro, manejado pela DECOL – DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (fls. 282/291) e o segundo pelo MUNICÍPIO DE BELÉM (fls. 314/318), em face da sentença (fls. 272/275), proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que, nos autos da ação ordinária de indenização, proposta pela DECOL – DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 42.359,05 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), com incidência de juros no percentual de 1% ao mês, a contar da citação mais custas e honorários, fixados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a empreiteira DECOL alega que firmou contrato administrativo nº 011/2000 e 012/2000, sob o regime de empreitada por preço global com o Município réu, para a urbanização, infraestrutura e equipamentos comunitários nas áreas denominadas Nova Belém I e Eduardo Angelim III. Aduz, neste sentido, que contava com medições e pagamentos mensais, jamais respeitados pelo réu.

Assevera que interrompeu o serviço, em 08/10/2001, após observar falhas técnicas e financeiras, dentre elas, a falta de liberação de crédito do agente financeiro do contrato, momento em que o terreno também foi ocupado por invasores.

Afirma que, apesar de ter paralisado a obra em outubro de 2000, permaneceu instalada nos locais Nova Belém I com seus equipamentos, funcionários e máquinas durante o período de outubro/2000 a setembro/2001, o que gerou um débito de R\$ 160.494,04 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), mais juros e correção monetária referente à taxa de administração.

Requer a reforma da sentença, para que também contemple a condenação ao pagamento de taxas administrativas.

O apelo do MUNICÍPIO DE BELÉM afirma ter ele honrado o pagamento de todos os valores devidos pela execução da obra, especialmente os valores referentes à outubro de 2000; que em 01/11/2000, a empreiteira abandonou os locais de obra, pelo que, deve ser reformada parcialmente a sentença.

Apelações recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 320).

Ausentes as contrarrazões (fl. 321-v).

Manifestação do Ministério Público, abstendo-se de atuar no feito (fls. 328/329).



Processo redistribuído à minha relatoria (fls. 324).
É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA)

Aplicação das normas processuais

A sentença recorrida foi publicada sob a vigência do CPC/73, de modo que o presente recurso deve ser examinado segundo as normas desse diploma processual.

Reexame Necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença importa em condenação em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade de ambas as apelações.

Mérito

A sentença condenou o Município ao pagamento de R\$ 22.546,63 (vinte dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao contrato 011/2000 e R\$ 19.812,42 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 42.359,05 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), referente ao contrato 012/2000, sendo aplicado o índice INPC/IBGE para correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e 1% ao mês, de juros de mora, a contar da citação.

Anoto que é incontroverso que a empreiteira DECOL realizou serviços em outubro de 2000 nos dois locais de obras (Nova Belém I e Eduardo Angelim III), tendo em vista que o próprio município afirmou que já havia pago pelos serviços.

O Município, em suas razões, requer a reforma da sentença para excluir a condenação referente aos pagamentos das obras de outubro de 2000, afirmando que tais pagamentos já foram realizados. Contudo, não junta nenhum documento para confirmar sua alegação, apontando apenas os documentos carreados na exordial como prova de sua quitação.

Da análise dos documentos de fls. 36, 40, 45, 50, 80, percebo que os campos referentes à quitação, não estão assinados, portanto, não evidenciando qualquer pagamento. Ademais, os documentos hábeis para comprovar os pagamentos seriam a nota de empenho com a respectiva requisição de pagamento e comprovante de transferência dos valores em questão. Sobre a matéria, a jurisprudência se manifesta:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. RECONHECIMENTO EXPRESSO EM DOCUMENTO PÚBLICO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO OU ENCERRAMENTO DO VÍNCULO ANTES DO PRAZO FINAL ESTIPULADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PAGAR A CONTRAPRESTAÇÃO AUFERIDA. ORIENTAÇÕES REITERADAS DO TJCE E STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 - O município agravante afirma que a decisão monocrática recorrida deve ser reformada em razão de que a exigência de de comprovação por parte da municipalidade da inexistência ou quitação do vínculo com a agravada, materializado por meio de um contrato de locação veicular, torna-se ilegal, em razão da proibição de exigência de prova negativa. 2 -Percebe-se na nota de empenho (fl.27,e-SAJ), a modalidade de empenho e o valor global referente ao exercício de 2004 na quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo perfeitamente especificado o saldo anterior pago, o valor subempenhado na nota, e o saldo disponível em favor da autora agravada, sendo este justamente o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pleiteado pela autora, não existindo prova da quitação de tal valor, documento naturalmente exigível em face da administração pública, pois esta tem obrigação legal de guardar em razão do controle em sua gestão. 3 -Tendo o Município contratado os serviços do autora, devidamente comprovado por meio de notas de empenho sem arguição de quitação, impõe-se o pagamento da contraprestação correspondente, sendo inadmissível que o Poder Público deixe de cumprir suas obrigações. 4- A decisão monocrática está amparada em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, perfeitamente aplicável à hipótese. 5- Agravo interno improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com a ata do julgamento. Fortaleza, 20 de janeiro de 2016 DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente em exercício do Órgão Julgador DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - AGV: 00000073520098060098 CE 0000007-35.2009.8.06.0098, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - NÃO RECEBIMENTO DO VALOR ACORDADO - AUSÊNCIA DE PROVAS PELA EDILIDADE PARA DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO. (. - . .) Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico." - (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007631020148151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020793320138150541, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 04-10-2016) (TJ-PB - APL: 00020793320138150541 0002079-33.2013.815.0541, Relator: DO DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 04/10/2016, 3 CIVEL)

Desta forma, percebo que em nada merece reforma a sentença no que tange a condenação ao pagamento dos contratos no mês de outubro de 2000, que totaliza o valor de R\$ 42.359,05 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

A DECOL, por sua vez, alega que além das obras feitas em outubro de 2000, permaneceu instalada nos locais de obra até setembro de 2001, deixando seus equipamentos e funcionários à disposição do município, o que gerou uma despesa de taxa de administração no valor de R\$ 160.494,04 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e



quatro centavos), mais juros e correção monetária.

O reconhecimento do direito à indenização por dano material, tal qual é pleiteado, deve orientar-se por três vetores, quais sejam os termos da contratação, os serviços efetivamente realizados pela autora e o valor por ela auferido. Logo, importa saber se há diferença entre este e o montante apurado como devido e, em caso afirmativo, qual a cifra correspondente. O contrato em relevo insere-se na modalidade contrato de obra pública, que não possui limitação legal à sua duração, diferente do contrato de prestação de serviços, que tem prazo de prorrogação limitado a 5 (cinco) anos, sendo certo que ambos não podem firmar-se por tempo indeterminado. É a disposição do art. 57, I; §1º, VI e §3º c/c art. 79, §5º, da Lei nº 8666/93 – cuja redação aplicável à espécie é a dada pela Lei nº 9648/98, eis que o contrato vigeu antes da edição da Lei nº 12.349/10.

Nos termos estabelecidos no art. 65, da Lei 8666/94, é possível a alteração de algumas condições e do valor do contrato. No entanto, há situações e limites a serem respeitados, bem como vedação taxativa à extrapolação desses índices. Eis a transcrição da lei, com grifos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Depreende-se, do texto legal, que as alterações contratuais podem ocorrer por ato unilateral da Administração ou por acordo entre as partes, o que não ocorreu no caso.

Da leitura do contrato firmado (fls. 13/20), verifiquei que o objeto do contrato era tão somente a execução de serviços de urbanização, infraestrutura e equipamentos comunitários, nada havendo sobre administração dos locais de obra. De igual forma, não há qualquer referência quanto à possibilidade de cobrança de taxa de administração.

Não estou alheia às cobranças feitas pela DECOL, contudo, tais documentos são apenas meras cópias das faturas enviadas ao município com a descrição da suposta taxa, que não tem força para fazer obrigação entre as partes e tampouco servem como prova de que, efetivamente, houve a prestação do serviço de administração no período de novembro de 2000 a setembro de 2001.

Na seara administrativa, não há espaço para ilações relativas à autorização tácita ou leitura ampliada da lei ou do contrato. Muito ao contrário. Em respeito ao princípio da legalidade, a interpretação, seja da lei ou dos contratos, será, necessariamente, restritiva. Logo, o simples fato de não



haver autorizado o serviço extracontratual, já inquina de vício a natureza do serviço. Caso entendesse necessário qualquer valor não estipulado em edital licitatório, a empresa poderia fazê-lo ainda em sede de impugnação ao edital ou mesmo em aditivo contratual. Se assim não agiu, resta inviável imputar à Administração Pública gastos extras. A demandante/apelante ainda poderia ter impugnado o edital licitatório, alegando justo motivo, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei de Licitações, mas assim também não procedeu. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores não pagos por Município, relativos a medicamentos supostamente fornecidos – Sentença de improcedência da demanda – Apelo da autora – Preliminar de sentença "extra petita" afastada – Negócios jurídicos não precedidos de processo licitatório ou de dispensa de licitação – Contrato verbal nulo – Inteligência dos arts. 26, 60, parágrafo único, e 62, "caput", da Lei nº 8.666/1993 – Nulidade que não desobriga a Administração Pública de pagar pelos produtos que tenha efetivamente recebido – Incidência do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações – Entrega de todas as mercadorias não evidenciada – Ônus da prova que incumbe à autora, por ser fato constitutivo do seu direito – Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC/1973 – Dilação probatória requerida expressamente pelas partes, com a devida justificativa – Meios probatórios imprescindíveis ao correto deslinde da matéria controvertida – Julgamento antecipado da lide – Descabimento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - APL: 00086033920118260079 SP 0008603-39.2011.8.26.0079, Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 15/02/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. ACRÉSCIMO AO PROJETO ORIGINAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. - O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Não restando comprovado nos autos que a parte autora executou obra adicional ou acréscimo ao projeto originalmente contratado, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10023130001425001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALTERAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL COM ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS. ADITIVO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. NOTA DE EMPENHO OU NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se de contrato administrativo, as alterações contratuais devem ser feitas por aditamento, sobretudo quando houver alteração dos encargos financeiros para a Administração. - Deve ser mantida a decisão de primeiro grau que excluiu a responsabilidade do Município pelo pagamento dos serviços extras executados, uma vez comprovado que o contrato original foi devidamente cumprido, e à ausência do respectivo aditivo contratual, principalmente quando não há valor apurado em prova pericial, e/ou autorização da contratante, tão menos, acompanhamento da alteração do projeto. O contrário importaria em enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10024110662400001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 10/12/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2014).



Destarte, não havendo nem disposição legal ou contratual, ou ainda, comprovação da efetiva prestação de serviço de administração dos locais de obra, se torna insustentável a cobrança das taxas em questão.

Juros e Correção Monetária

Diante da existência de débito da fazenda pública junto ao particular, pelos serviços prestados no mês de outubro de 2000 nas áreas de Nova Belém I e Eduardo Angelim III, que resulta em um valor total de R\$ 42.359,05 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), resta a análise dos juros e correção monetárias a serem aplicados na atualização da dívida.

A pretensão recursal é pertinente, na medida em que, na forma do art. 927, I, do CPC/17 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual), devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF, em seus julgados. Entretanto, itero que o resultado daí obtido, não coincide, por completo, com os moldes pretendidos pelo apelante.

Assim é que devem as verbas consectárias seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, donde resultou a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), com modulação dos efeitos da decisão, datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original), conforme aplicado pelo juízo de piso, contudo, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m., devendo incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos novos valores apurados e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100, da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante a reforma da sentença apenas no que tange à incidência de juros e correção monetária, conservo a condenação em honorários sucumbenciais e custas judiciais.

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e dos recursos voluntários. Nego provimento aos recursos voluntários. Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

